



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389091**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011019-63.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado PEDRO ROGÉRIO DE LIMA FAGUNDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante DEISE LEWANDOWSKI CORCINI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1011019-63.2022.8.26.0309**

**COMARCA: JUNDIAÍ**

**APELANTES/APELADOS: PEDRO ROGÉRIO DE LIMA FAGUNDES e  
DEISE LEWANDOWSKI CORCINI**

**VOTO Nº 55.227**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - Pretensão indenizatória de dano moral julgada parcialmente procedente - Colisão entre automóvel e motocicleta em cruzamento - Culpa da condutora do automóvel ao interceptar a trajetória da motocicleta que transitava pela via preferencial - Dano moral reconhecido com acerto, bem fixada a indenização em R\$ 10.000,00, que não comporta majoração nem tampouco redução, diante das peculiaridades do caso - Verba honorária advocatícia que não pode ser fixada com base no elevado valor da causa, que não correspondeu ao real proveito econômico obtido pelo autor – Fixação em 15% da condenação - Apelação do autor não provida, provida em parte a da ré.**

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória de dano moral decorrente de acidente de trânsito, condenada a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, a título de reparação dos danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, sustenta o autor, em síntese, ter sido comprovado através do laudo pericial do seguro DPVAT que sofreu um

dano funcional leve e permanente, que compromete em torno de 25% das funcionalidades de seu tornozelo direito, bem como prejudica parcial e permanentemente sua capacidade laborativa, vez que deve evitar atividade que demande sobrecarga intensa ou que exija mobilidade total do tornozelo direito. Afirma atuar como professor de artes marciais, de modo que não consegue deixar de sobrecarregar o tornozelo direito, o que lhe causa muito desconforto. Aponta que se trata de lesão permanente, sendo obrigado a lidar com as sequelas do acidente por toda a sua vida, o que exige a majoração da indenização por dano moral para, pelo menos, R\$ 30.000,00, montante mais adequado para servir como punição ao agente infrator e compensação financeira do sofrimento à vítima. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo.

A ré, por sua vez, argumenta que, após o acidente, prestou todo o socorro e assistência devidos ao autor, tanto nas questões sociais e psíquicas como financeiras, demonstrando boa-fé, sendo que juntamente com seu esposo ficaram à disposição dele até sua total recuperação, foram até o hospital, alugaram cadeira de rodas, reembolsaram todos os medicamentos necessários e providenciaram o conserto de sua motocicleta. Menciona que o autor buscou indenização junto ao seguro DPVAT, ocasião em que recebeu R\$ 843,75, correspondente à perda funcional de 6,25%, ou seja, uma perda mínima. Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a pretensão indenizatória ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* para o patamar máximo de R\$ 5.000,00. Pleiteia, ainda, a isenção do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, ou que estes sejam fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, e não sobre o valor da causa.

Recursos tempestivos, isento de preparo o do autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, e preparado o da ré e respondido o do autor.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor, a 28.06.2019, trafegava pela Rua dos Bandeirantes com sua motocicleta Honda XRE 300, quando foi abalroado pelo Ford Ecosport conduzido pela ré, que vinha da Rua João Fernandes Vieira, e foi a responsável pelas lesões corporais que experimentou, com destaque para a grave lesão no tornozelo direito, da qual resultou sequela parcial e permanente. Ajuizou a presente ação pleiteando a condenação da ré ao pagamento da indenização pelos danos morais referentes à sequela permanente causada pelo acidente no valor de R\$ 100.000,00.

Após a apresentação de contestação, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, seguindo-se a prolação da r. sentença guerreada, que, como relatado, julgou parcialmente procedente a pretensão indenizatória.

Pois bem, as pretensões recursais não comportam acolhida, no essencial, merecendo parcial provimento o apelo da ré, apenas com relação à verba honorária advocatícia.

A culpa da ré pelo acidente foi devidamente reconhecida, pois transitava em via não preferencial e interceptou a trajetória da motocicleta do autor, em desacordo com as normas de trânsito previstas nos artigos 29, § 2º e 44, do Código de Trânsito Brasileiro.

O dano moral, por outro lado, decorre da própria situação vivenciada pelo autor, que comprovadamente sofreu fratura no tornozelo direito, necessitando de intervenção cirúrgica, fixação com placa e parafusos metálicos, associado à ligamentoplastia, além de período de convalescença. Tais circunstâncias, por si só, já configuram dano moral, uma vez que extrapolam os limites de um simples aborrecimento.

Embora o laudo produzido nos autos da ação indenizatória referente ao seguro DPVAT tenha constatado que o autor sofreu um dano funcional leve, implicando em perda funcional parcial e permanente de 6,25%, os vídeos indicados pela ré a fls. 112/113 e a carteira de trabalho juntada a fls. 165/166, demonstram que o autor continua exercendo suas funções laborais sem qualquer limitação aparente. O autor, portanto, não foi impedido de continuar exercendo sua atividade profissional, sendo apenas recomendados maiores cuidados em situações de sobrecarga intensa.

A conduta da ré após o acidente, por sua vez, prestando a devida assistência ao autor, alugando cadeira de rodas e reembolsando os valores despendidos com medicamentos, além de efetuar o conserto da motocicleta, é louvável e demonstra inequívoca boa-fé na condução dos fatos, porém não a exime da responsabilidade pelo acidente e pelos danos dele decorrentes.

Com efeito, a mencionada conduta de boa-fé já foi devidamente levada em consideração pelos douto Juízo *a quo*, quando do arbitramento da indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00, que considero perfeitamente adequada, diante das peculiaridades do caso.

Aliás, irretocáveis os fundamentos adotados pelo douto Juízo *a quo*, em que foi feita profícua avaliação das alegações das partes em confronto com a minuciosa análise dos documentos juntados aos autos. Conforme bem destacado pela r. sentença monocrática:

**A demanda é procedente. Por primeiro, é incontroverso que o autor transitava em via preferencial quando teve a trajetória de sua motocicleta interceptada pelo carro da requerida. Nesta circunstância, presumível a culpa da ré pelo acidente, nos termos do art. 29, §2 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro, pois não há qualquer elemento de prova que indique ter sido o autor o responsável pelo evento danoso. A presente ação**

busca reparação moral pelos danos físicos advindos do acidente. *In casu*, nota-se que do acidente decorreu ao autor uma fratura no tornozelo direito, que lhe impôs o ônus de ser submetido a tratamento cirúrgico, circunstância que, inequivocamente, implica no reconhecimento de que o fato extrapolou os limites de um simples aborrecimento do cotidiano. É presumível que a lesão física que adveio do acidente é apta a causar dor extrema, inclusive descrita no prontuário de fls. 36, sofrimento agravado pela necessidade de cirurgia, fixação com placa e parafusos metálicos associado a ligamentoplastia (fls. 75) e longo período de convalescença (fls. 61). Tais fatos levam à inequívoca conclusão de que há dano moral a ser indenizado. Por outro lado, em que pese o laudo produzido nos autos do processo nº.1003964-32.8.26.0309 ter constatado que autor teve um dano funcional leve, implicando em perda parcial e permanente da capacidade laborativa, devendo evitar atividade que demande sobrecarga intensa ou que exija mobilidade total do tornozelo direito, *os vídeos indicados pela requerente às fls. 112-113 e sua carteira de trabalho coligida às fls. 165-166, demonstram que o requerente exerce suas funções laborais sem qualquer limitação*. Outrossim, há prova de que a requerida e seu marido prestaram toda a assistência ao autor após o acidente, arcando, ainda, com todo o prejuízo material que apontou ter decorrido do acidente. Tal conduta, digna, certamente contribuiu consideravelmente para minimizar o sofrimento do autor, podendo ser destacado a oferta de fazer companhia ao autor no hospital, oferecimento de carona (fls. 137) e o pagamento do aluguel da cadeira de rodas necessária ao autor, à sua livre escolha do modelo que melhor atendia (fls. 136). Portanto, há que se reconhecer o dano moral, mas não na extensão sustentada na inicial. Sopesando as circunstâncias fáticas acima narradas, reputo justa a indenização no importe de R\$10.000,00, como tutela jurisdicional satisfatória e razoável, tratando-se de montante que não ensejará o enriquecimento ilícito da parte autora, tampouco acarretará estado de penúria à parte demandada. (fls. 198/199)

Em suma, as razões recursais não convencem do desacerto da r. sentença monocrática, no tocante ao *quantum* indenizatório arbitrado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas num pequeno ponto comporta reforma a r. sentença guerreada.

Os honorários advocatícios não podem ser fixados com base no elevado valor da causa, de R\$ 100.000,00, que não correspondeu ao real proveito econômico obtido pelo autor. Com efeito, se faz necessária a adequação da verba sucumbencial, que passa a ser arbitrada em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação do autor e pelo provimento em parte da apelação da ré, nos termos supra dimensionados.

**SÁ DUARTE**

Relator